

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA - PR**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO 106/2022**

**Equimed Equipamentos Médicos**

**Hospitalares EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 106/2022 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

## **RECURSO**

em desfavor da desclassificação do equipamento ofertado no item 08 do presente certame pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

A **Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares EIRELI**, por seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, manifesta de forma **TEMPESTIVA** o presente Recurso Administrativo, referente ao ITEM 03, do Pregão Eletrônico 106/2022.

9.2. A recorrente que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo Pregoeiro será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar Razões de Recurso, facultando-se às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.

## II - DOS FATOS

A **Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares EIRELI**, interpõe o presente Recurso referente ao ITEM 03 do Pregão Eletrônico 106/2022, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para "Aquisição de equipamentos hospitalares para o Pronto Atendimento Municipal, conforme solicitação da SMS", Conforme Termo de Referência, anexo I deste edital".

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 24 de novembro de 2022 às 08h30 (oito e trinta horas).

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

A empresa Equimed, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a Prefeitura Municipal de Imbituva / Pr, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à desclassificação do equipamento ofertado no item 08 do certame 106/2022.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

### III - DO DIREITO

A Recorrente sagrou se arrematante do item 08, porém após análise dos catálogos teve a sua proposta desclassificada com a seguinte alegação:

#### **Monitor Multiparâmetros – Lote 8**

Fabricante: Creative

Modelo: K12

Registro ANVISA: 80901110026

Após análise ao manual do produto registrado na ANVISA sob o número 80901110026 verifica-se que:

Edital Solicita: O equipamento ofertado deverá utilizar uma das seguintes tecnologias de medição de oximetria: Masimo SET, Nellcor oximax, Mindray, Nihon Kodan, Fast SpO2 (Philips) ou Comen.

Conforme verificado na proposta encaminhado pela empresa o Monitor da marca CREATIVE modelo K12 não foi especificado a tecnologia da oximetria ofertada, o edital e claro - deverá utilizar uma das seguintes tecnologias de medição. Dessa forma a proposta não atende ao edital.

Edital Solicita: visualização do SPV (Variação de Pressão Sistólica)

Conforme verificado na proposta encaminhado pela empresa o Monitor da marca CREATIVE modelo K12 não possui o parametro SPV (Variação de Pressão Sistólica conforme solicita o edital dessa forma o equipamento não atende aos requisitos do certame.

Analisando a primeira alegação:

O Edital Solicita: "O equipamento ofertado deverá utilizar uma das seguintes tecnologias de medição de oximetria: Masimo SET, Nellcor oximax, Mindray, Nihon Koden, Fast SpO2 (Philips) ou Comen."

Quando passamos a consultar o manual da ANVISA, através do link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351266296202022/?numeroRegistro=80901110026> podemos verificar que na pagina 19 traz a informação:



Cirurgica São Felipe  
Produtos Para Saúde

## Monitor Do Paciente

### APRESENTAÇÃO COMERCIAL DO PRODUTO

Modelo	K10	K12	K15
			
Tela	10.4 Polegadas	12.1 Polegadas	15 Polegadas
Kinob Rotativo	Sim	Sim	Sim
Touch Screen	Opcional	Opcional	Opcional
Impressora	Opcional	Opcional	Opcional
Wi-Fi	Opcional	Opcional	Opcional
Alça Para Transporte	Sim	Sim	Sim
SPO2	Sim	Sim	Sim
PR	Sim	Sim	Sim
NIBP	Sim	Sim	Sim
TEMP	Sim	Sim	Sim
ECG	Sim	Sim	Sim
RESP	Sim	Sim	Sim
IBP	Opcional	Opcional	Opcional
ETCO2 Sidestream / Mainstream	Opcional	Opcional	Opcional
Tecnologia Suntech NIBP	Opcional	Opcional	Opcional
tecnologia Nellcor SPO2	Opcional	Opcional	Opcional
CSM (Nível de Consciência)	Opcional	Opcional	Opcional
Cabo 3 vias	Opcional	Opcional	Opcional
Cabo 5 vias	Sim	Sim	Sim
Cabo 10 vias	Opcional	Opcional	Opcional
C/O - DC	-	Opcional	Opcional
Multigas (Ag. Anestésico)	-	Opcional	Opcional

Ou seja, o equipamento ofertado possui a tecnologia NELLCOR SPO2.

Mais adiante na pagina 97 e 98;

### 10.7 Módulo Nellcor SpO2 (opcional)

- ◆ Se o seu monitor estiver configurado com o Nellcor SpO2 Modulo, a janela de configuração relacionada à SpO2 será mostrada na figura abaixo.

Configurações de SpO<sub>2</sub>

Limite SE(%) 3

Tempo de ativação 0

Padrão OK Cancelar

Diminuir o limite de alarme SpO<sub>2</sub>

- ◇ Limite SE (%): Defina o tempo do evento de dessaturação de oxigênio (%), a faixa de valores é de 1 a 12, a etapa é 1. O padrão é 3 (%).
- ◇ Tempo de ativação : Configuração de sensibilidade, para definir o tempo máximo da ativação do alarme de SpO2. As opções são "0", "10", "20", "50" e "100". Se você definir

97

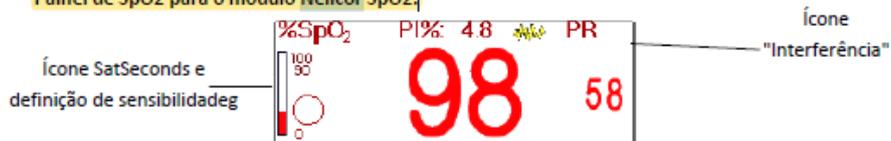


Cirurgica São Felipe  
Produtos Para Saúde

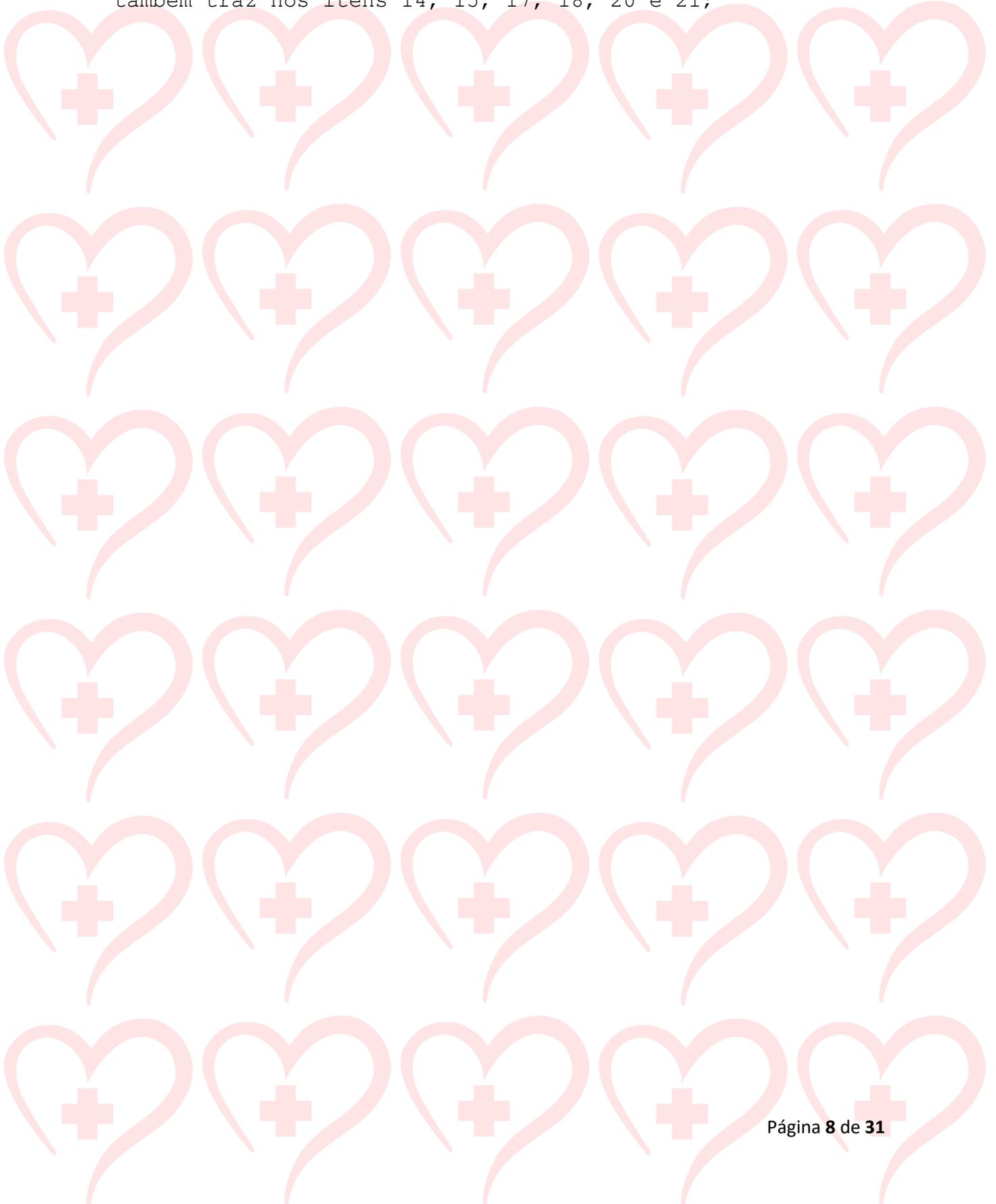
## Monitor Do Paciente

Tempo de ativação como "0", significa desativar a função de gerenciamento de alarme. Os pontos acima do limite multiplicado por segundos acima do limite tornam Tempo de Deleys.

**Painel de SpO2 para o módulo Nellcor SpO2:**



Na lista de acessórios na pagina 173  
também traz nos itens 14, 15, 17, 18, 20 e 21;





Cirurgica São Felipe  
Produtos Para Saúde

## Monitor Do Paciente

Alguns dos acessórios descritos abaixo podem não acompanhar o seu monitor, consulte a configuração do monitor adquirido.

Item	Acessórios
1	Braçadeira de PNI Adulto
2	Braçadeira de PNI pediátrica (6cm-11cm)
3	Braçadeira de PNI pediátrica (10cm-19cm)
4	Braçadeira de PNI Neonatal
5	Braçadeira de PNI Infantil
6	Braçadeira de PNI Adolescente
7	Braçadeira de PNI obeso
8	Braçadeira de PNI obeso coxa
9	Cabo de ECG 3 vias
10	Cabo de ECG 5 vias
11	Cabo de ECG 10 vias
12	Eletrodos para ECG
13	Sensor Adulto SPO2Tecnologia Moviox
14	Sensor Adulto SPO2Tecnologia Nellcor
15	Sensor Adulto SPO2Tecnologia Masimo
16	Sensor Infantil SPO2 Tecnologia Moviox
17	Sensor Infantil SPO2 Tecnologia Nellcor
18	Sensor Infantil SPO2 Tecnologia Masimo
19	Sensor neonato SPO2 Tecnologia Moviox
20	Sensor neonato SPO2 Tecnologia Nellcor
21	Sensor neonato SPO2 Tecnologia Masimo
22	Pré cabo para sensor de SPO2
23	Modulo IBP
24	Cabo IBP
25	Modulo CO <sup>2</sup>
26	Recipiente de remoção de água;
27	Linha de amostragem de CO2 com Trava Luer Macho, 2,0 m
28	Cânula nasal de amostragem de uso geral sem filtro (não estéril) Tamanho: Adulto
29	Cânula nasal de amostragem de uso geral sem filtro (não estéril) Tamanho: pediátrico
30	Cânula de amostragem de uso geral sem filtro (não estéril) Tamanho: Neonatal
31	Cânula de amostragem Duo Flow. Tamanho: Adulto/pediátrico
32	Cânula de amostragem Duo Flow . Tamanho: neonatal
33	Módulo Respirationics EtCO <sub>2</sub> /Sidestream
34	Módulo Respirationics CAPNOSTAT 5 EtCO <sub>2</sub> Mainstream
35	Suporte de montagem do módulo LoFloTM Respirationics
36	Cânula nasal de CO <sub>2</sub> descartável -Adulto Respirationics
37	Kit do adaptador de via de ar Adulto/Pediátrico com tubagem de desumidificação Respirationics
38	Adaptador da via de ar Reusável Adulto/Pediátrico
39	Adaptador da via de ar Reusável Neonatal/Bebê
40	Adaptador da via de ar CO <sub>2</sub> , Adulto, descartável
41	Adaptador da via de ar CO <sub>2</sub> , Neonatal (bebê/pediátrico)
42	Adulto Nasal CO <sub>2</sub> com cânula de amostragem de fornecimento de O <sub>2</sub> Respirationics
43	Pediátrico Nasal CO <sub>2</sub> com cânula de amostragem de fornecimento de O <sub>2</sub> Respirationics
44	Bebê Nasal CO <sub>2</sub> com cânula de amostragem de fornecimento de O <sub>2</sub> Respirationics

Ainda na pagina 179, traz as especificações técnicas das tecnologias Nellcor e Masimo;

#### **Oximetria SpO<sub>2</sub> Nellcor**

1. Faixa de medição de SpO<sub>2</sub>: 0% a 100%

2. Resolução: 1%

Precisão da medição de SpO<sub>2</sub>:

Para a faixa de SpO<sub>2</sub> de 70% a 100%: +2% p/ adulto e pediátrico, +3% p/ neonatal;

Para faixa de SpO<sub>2</sub> de 0 a 69%: não especificado;

3. Faixa de alarme: Alta: 1% ~ 100%; Baixa: 0% ~ 99%

4. Faixa de medição do índice de perfusão: 0,03a 20%

#### **Oximetria SpO<sub>2</sub> Masimo**

1. Faixa de medição de SpO<sub>2</sub>: 0% a 100%-Resolução: 1%

2. Precisão da medição de SpO<sub>2</sub>:

Para a faixa de SpO<sub>2</sub> de 70% a 100%: +2% p/ adulto e pediátrico, +3% p/ neonatal;

Paraa faixa de SpO<sub>2</sub> de 0 a 69%: não especificado;

5. Faixa de alarme: Alta: 1% ~ 100%; Baixa: 0% ~ 99%

179

Veja senhores julgadores, o Monitor Creative Modelo K12, em seu manual deixa completamente claro que possui as tecnologias Nellcor e Masimo.

Mostrando ainda a boa fé da Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares, mesmo sem o edital solicitar anexamos a nossa proposta em papel timbrado a qual consta a seguinte declaração: **"DECLARAMOS QUE CONCORDAMOS COM TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL..."**



Pinhais, 24 de novembro de 2022.

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
IMBITUVA - PR

PROPOSTA COMERCIAL REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2022

ABERTURA: 24/11/2022  
HORÁRIO: 08:30

Razão Social: Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda.						
CNPJ: 38.408.899/0001-59 - Inscrição Estadual: 90860969-75						
Sócio: Sérgio Edelberto Válerio Júnior						
CPF: 039.410.899-00 RG: 8.061.540-0/SESP/PR						
Endereço Comercial: Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 1, Sala E, Vargem Grande, Pinhais/PR, CEP 83.321-020.						
Dados Bancários:						
Banco do Brasil	Caixa Economica Federal	Banco Bradesco				
Ag 1622-5	Ag 1630 - Op 003	Ag 01205				
C/C: 89000-6	C/C 3171-5	C/C 14338-3				
Contatos: telefone: (41) 3667-9820 - e-mail: equimed@uol.com.br						
<b>Declaramos:</b>						
Que concordamos com todas as condições do edital, que todos os produtos cotados possuem garantia de 12 (doze) meses, contra defeitos de fabricação, que estão inclusos no valor acima propostos todas as despesas com mão-de-obra e, todos os tributos e encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais e, ainda, os gastos com transporte/frete e acondicionamento dos produtos em embalagens adequadas.						
Declaramos, ainda, que estamos enquadrados no Regime de Tributação de Empresa de Pequeno Porte, conforme estabelece Artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.						
Prezados Senhores,						
Apresentamos nossa proposta comercial para fornecimento dos itens abaixo discriminados, conforme exigido no Edital de Pregão Eletrônico, que integra o instrumento convocatório da licitação em epígrafe.						
PROPOSTA DE PREÇOS						
ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	Marca/ Fabricante/ Modelo/ Anvisa nº	PREÇO	
					UNITÁRIO	TOTAL

Quando declaramos estamos concordando que o equipamento a ser entregue devesse conter umas tecnologias solicitadas em edital.

Outro ponto que gostaríamos de frisar é que o descritivo diz " O equipamento ofertado deverá utilizar uma das seguintes tecnologias de medição de oximetria: Masimo SET, Nellcor oximax, Mindray, Nihon Koden, Fast SpO2 (Philips) ou Comen.", veja senhores julgadores, "UMA DAS".

O descritivo do edital não solicita que seja informado exatamente qual será entregue, e sim solicita **UMA DAS TECNOLOGIAS.**

A desclassificação da Equimed Equipamentos Médicos nesse quesito foi um mero **EXCESSO DE FORMALISMO**, haja visto todas as comprovações acima apresentadas, além do mais, a comissão de avaliação de AMOSTRAS, caso tivesse dúvidas poderia ter solucionadas com uma simples diligência, mas preferiu **ONERAR OS COFRES PUBLICOS EM R\$ 2.000,00** a mais desclassificando a Equimed e classificando a próxima colocada.

Passemos a analisar a segunda alegação quanto a desclassificação do equipamento ofertado pela Equimed;

**"O edital solicita SPV (Variação de Pressão Sistólica)"**

O Manual traz na página 101 no capítulo 12 as informações de Monitoramento da IBP;

## Capítulo 12

### Monitorando IBP (Pressão Invasiva)

#### 12.1 Introdução

Pressão Arterial Invasiva (IBP) é a verificação direta da pressão arterial ou venosa do paciente. Um cateter é usado e inserido diretamente em uma veia, artéria ou outras áreas de acesso à pressão e é conectado a um transdutor de pressão para medir as **pressões sistólica, diastólica e a média da pressão arterial**. O dispositivo pode optar por monitorar IBP (PI) de 2 ou 4 canais (para um modelo específico), dependendo da configuração. O dispositivo pode exibir as pressões sistólicas, diastólicas, pressão média do sangue, uma forma de onda para cada canal de pressão. Possui como opcional placa de PI para medição de **delta PP**, variação da pressão de pulso.

Veja Srs. Julgadores resta claro e comprovado que o equipamento Creative K12 atende ao solicitado em edital e que a desclassificação da empresa ora recorrente não passa de um grande **EXCESSO DE FORMALISMO, excesso esse que irá custar R\$ 2.000,00 a mais nos COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA.**

Diante do **EXCESSO DE FORMALISMO** aplicado na ANÁLISE DA PROPOSTA da recorrente, passemos a analisar o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora do certame PROMEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

A licitante PROMEDICAL apresentou a vossa proposta ofertando o Monitor da Marca Comen, modelo NC12 com registro na ANVISA nº 80047300750.

Consultando o manual do equipamento no link da ANVISA <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351636419201963/?numeroRegistro=80047300750>

Verificamos que:

O Edital solicita: "**faixa de frequência respiratória de 0 a 150 RMP para adulto, pediátrico e neonatal**"

O Manual do equipamento Comem modelo NC12 traz na pagina II-6 / Topico 6) Especificações da Resp a seguinte informação:

Intervalo de Medição: Adulto 0 rpm - 120 rpm / Criança/neonatal 0 rpm - 150 rpm

#### 6) Especificações de Resp

Item	Especificação	
Método	Método de impedância torácica	
Intervalo e precisão de medição de RR	Intervalo de medição	Adulto 0rpm-120rpm Criança/neonatal 0rpm-150rpm
	Precisão de medição	7rpm-150rpm: $\pm 2$ rpm or $\pm 2\%$ , qualquer que seja superior. 0rpm-6rpm: não definido.
	Intervalo e erro de limite de alarme RR	Adulto 0rpm-120rpm Neonatal/criança 0rpm-150rpm

II-6

Veja Srs. Julgadores, o edital solicita que a faixa de frequência respiratória seja de 0 a 150 RPM para adulto, pediátrico e neonatal, no entanto o equipamento

em questão NÃO FAZ DE 0 A 150 PARA ADULTOS, SOMENTE DE 0 A 120, não atendendo ao solicitado em edital.

Prosseguindo, o edital solicita:

**"Pressão não invasiva com faixa de medição de 10 a 270 mmHg (permitida a variação de +/- 5 mmhg para mais ou para menos)"**

O Manual traz na página II-10 e II-11 as especificações da NIBP, senão vejamos;

#### 11) Especificações de NIBP

Item	Especificação		
O sensor de NIBP está em conformidade com a norma IEC 80601-6-30.			
Método de medição	Método de oscilação automática		
Intervalo e precisão de medição	Intervalo de medição (adulto)	Pressão sistólica	5.3-36kPa (40-270mmHg)
		Pressão diastólica	1.3-28.7kPa (10-215mmHg)
		Pressão média	2.7-31.3kPa (20-235mmHg)
	Intervalo de medição (infantil)	Pressão sistólica	5.3-26.7kPa (40-200mmHg)
		Pressão diastólica	1.3-20kPa (10-150mmHg)
		Pressão média	2.7-22kPa (20-165mmHg)

II-10

#### Especificações do produto

	Intervalo de medição (neonatal)	Pressão sistólica	5.3-18kPa (40-135mmHg)
		Pressão diastólica	1.3-13.3kPa (10-100mmHg)
		Pressão média	2.7-14.7kPa (20-110mmHg)
Precisão de medição		Desvio médio máximo: $\pm 5\text{mmHg}$ ( $\pm 0.667\text{kPa}$ ); desvio padrão máximo: $\pm 8\text{mmHg}$ ( $\pm 1.067\text{kPa}$ ).	

Observe senhores julgadores que em **nenhuma das faixas de medição acima apresenta de 10 a 270mmHg**, ou seja, também **não atende ao solicitado em edital.**

Srs. Julgadores, não pode a ÁREA TÉCNICA utilizar-se de um peso e duas medidas, eis que **houve um excesso de formalismo absurdo**, o qual sequer houve uma diligência para se esclarecer junto a empresa EQUIMED as alegações apresentadas no relatório de análise de amostras, ao ponto de reprovar o equipamento levando a prefeitura a desembolsar R\$ 2.000,00 a mais para a compra do item em questão, e em contrapartida **nenhum tipo de formalismo** para a empresa PROMEDICAL que apresentou **EQUIPAMENTO QUE NÃO ATENDE AO EDITAL NA FAIXA DE RESPIRAÇÃO E NA FAIXA DE MEDIÇÃO DA PNI** ou seja, indo totalmente contra a forma de julgamento que foi empreendida pela Comissão.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por

item, conforme art. 6.6 do edital; II - o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta - repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV - segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGÇÃO DA SEGURANÇA.

Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis, tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprouvesse, assim, pois, a falta de formalismo.

A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI

ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROCIDÊNCIAS PERTINENTES AQUELA JÁ SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS RECUOS MEDIANTE A EXIGÊNCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM OMENTO INADEQUADO,

POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O  
PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA  
INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM. O  
SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE  
(ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A  
EXISTÊNCIA DE UM MÍNIMO DE CPAACIDADE  
ECONOMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA  
EFEITO DE PARTICIPALÇÃO NO CERTAME E SUA  
COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE  
"HABILITAÇÃO". UMA VEZ CONSIDERADA  
HABILITADA A PROPONENTE, COM O  
PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO  
(QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA),  
DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE  
POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE  
PRESSUPSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A  
QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO". O EDITAL,  
"IN CASU", SÓ DETERMINA, AOS PROPONENTES,  
DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A  
PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA  
PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7);  
ACASO PRETENDESSE A REVALIZAÇÃO DE TODA A  
DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA  
INICIAL, TÊ-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA,  
MESMO PORQUE, NÃO SÓ O SEGURO-GARANTIA,  
COMO INÚMEROS OUTROS DOCUMENTOS TÊM PRAZO  
DE VALIDADE. NO PROCEDIMENTO, E  
JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE  
DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E  
COMPLEMENTE DE OUTRO PREEXISTENTE OU  
PARA EFEITO DE PRODUIR CONTRA-PROVA E

DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SÓ A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NÍVEL INTELLECTUAL E TÉCNICA), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ÓRGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTÍVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-

1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO,  
S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

O STF já exarou sobre esta questão.  
Vejam os:

"EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE." (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre Hely Lopes Meirelles sobre a regra dominante em processos judiciais:

**"Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes".**

Em observância ao princípio do excesso de formalismo, a recorrente requer a reclassificação da licitante RECORRENTE do item 08, vez que não pode a Administração Pública utilizar-se de um peso e duas medidas para avaliar as propostas e catálogos, ou seja, EXCESSO DE

FORMALISMO COM A EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e FALTA DE FORMALISMO COM A empresa PROMEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, deixando de lado o melhor interesse da administração pública que é a proteção e bom uso do ERARIO PUBLICO.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a vossa reclassificação no item 8 do presente certame, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido, pelo que é questão de JUSTIÇA serem desclassificadas.

**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A RECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE DO PRESENTE CERTAME.**

Vê-se, portanto, que a proposta comercial, da empresa EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA foi apresentada em evidente acordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa ora recorrente merecem sofrer obrigatória reclassificação no presente certame face ao claro cumprimento das exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

*"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda,*

*que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles."*

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa Recorrente é que este Ilustríssimo Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

"Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente

as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”<sup>1</sup>.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a reclassificação da empresa RECORRENTE no presente certame, face a comprovação do atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

---

<sup>1</sup>MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.

## V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

**"Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

**§ 4º** O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Lei 8.666/1993.

Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores.

#### VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;
- b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **reclassificação** da licitante **EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** no presente certame tendo em vista as conformidades apresentadas;
- c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a RESCLASSIFICAÇÃO da empresa **EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, por ser um princípio de justiça;
- d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93;
- e. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente

recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores TRIBUNAL  
DE CONTAS E MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 01 de dezembro de 2022.